



GC

Nº 70078644168 (Nº CNJ: 0229628-16.2018.8.21.7000)

2018/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO PAULIANA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUANDO PENDENTE DÍVIDA EM FAVOR DA PARTE AUTORA. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA VENDA E DE DECRETAÇÃO DE FRAUDE CONTRA CREDITORES. POSSIBILIDADE. FRAUDE CONFIGURADA. INEFICÁCIA DO ATO PERANTE O CREDOR. SENTENÇA MANTIDA.

Ação Pauliana. A ação Pauliana é o meio processual adequado para a anulação de atos jurídicos praticados em fraude contra credores através da comprovação de que a dívida é anterior ao ato de transmissão, do *eventus damni* e do chamado *consilium fraudis*, sendo dispensada, porém, a comprovação deste último no caso de transmissão gratuita. **Caso.** Consoante se observa da prova produzida no processo, em especial da cláusula *pro soluto* contida na escritura pública, em que pese não seja ilegal, corrobora a existência do conluio para a fraude entre as partes que a firmaram, na medida em que caracteriza negócio excessivamente vantajoso ao adquirente, em detrimento da situação patrimonial da Madeireira – atingindo, por conseguinte, os interesses de eventuais credores, a exemplo do autor. Não bastasse a venda reduzir à insolvência a ré Madeireira, operando-se por preço vil, ela não poderia ser desfeita caso os títulos de crédito envolvidos na negociação restassem inadimplidos. Em não trazer qualquer vantagem à ré Madeireira, a transação em questão efetivamente configurou *consilium fraudis*. Sentença integralmente mantida.



GC

Nº 70078644168 (Nº CNJ: 0229628-16.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.
UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70078644168 (Nº CNJ: 0229628-
16.2018.8.21.7000)

COMARCA DE BOM JESUS

ESPOLIO DE CLAUDIO PADILHA DE
AVILA

APELANTE

VERA KENIA DE ÁVILA

APELANTE

LUIZ MARIA GREZZANA

APELADO

EMPRESA MADEIREIRA BOM JESUS
LTDA.

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

Custas na forma da lei.



GC

Nº 70078644168 (Nº CNJ: 0229628-16.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

DES. GELSON ROLIM STOCKER (PRESIDENTE) E DES.^a LIÉGE PURICELLI PIRES.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2018.

DES. GIOVANNI CONTI,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. GIOVANNI CONTI (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por ESPOLIO DE CLAUDIO PADILHA DE AVILA, contrário a sentença prolatada nos autos da Ação Pauliana ajuizada por LUIZ MARIA GREZZANA, contra a parte apelante e em desfavor da EMPRESA MADEIREIRA BOM JESUS LTDA.

A fim de evitar tautologia, colaciono o relatório da sentença ora recorrida:

"(...) Luiz Maria Grezzana ajuizou a presente ação pauliana contra Cláudio Padilha de Ávila e Empresa Madeireira Bom Jesus Ltda., todos devidamente qualificados na inicial, aduzindo que ambos os réus incidiram em fraude contra credores, porquanto firmaram escritura pública de compra e venda do único imóvel da ré Madeireira (que engloba três glebas), por preço vil, reduzindo-a à insolvência, o que se depreende também pela falta de apresentação de certidões ao tabelionato e da existência de cláusula pro soluto na escritura. Sustentou a sua condição de credor, arrolando ações judiciais entre si e a ré



GC

Nº 70078644168 (Nº CNJ: 0229628-16.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Madeira. Requereu a AJG e a procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 02/122).

Deferida a AJG ao autor (fl. 123).

Citado o réu Cláudio (fl. 128v.), este apresentou contestação (fls. 129/201), por meio da qual discorreu sobre o seu direito, asseverando que não restaram configurados os requisitos legais para o acolhimento do pedido do autor e que há nos autos apenas alegações de fraude contra credores, destituídas da devida comprovação.

Réplica (fls. 203/229).

Inexitosas diligências de sua localização, a ré Empresa Madeira Bom Jesus Ltda. foi citada por edital (fl. 344), apresentando contestação por meio da sua curadora especial – a Defensoria Pública –, em que contestou genericamente o feito (fls. 350/354).

Nova réplica (fls. 356/357).

Juntada de prova documental (fls. 369/397).

Noticiado o falecimento do réu Cláudio (fls. 436/438), foi determinada a inclusão dos seus sucessores no polo passivo do feito (fls. 439/440).

Realizada audiência, houve desistência do pedido de depoimento pessoal do autor (fl. 476).

Ouvida por precatória uma testemunha (fls. 504/506).

Memoriais pela parte autora (fls. 516/527), pela ré Madeira (fls. 528/530) e pelos demais réus (fls. 508/514).

O Ministério Público declinou da intervenção ministerial (fl. 532).

Após outras diligências, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido. (...)"



GC

Nº 70078644168 (Nº CNJ: 0229628-16.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Ato contínuo foi proferido dispositivo sentencial que decidiu a lide da seguinte forma:

"(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos por Luiz Maria Grezzana em face de Empresa Madeireira Bom Jesus Ltda., Vera Kenia de Avila, Adriano Kenia de Avila, Fabiana Kenia de Avila e Espólio de Cláudio Padilha de Ávila, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de declarar a fraude contra credores, tornando ineficaz a alienação dos imóveis matriculados sob os nºs 16.567, M-62 e 16.566 no Cartório de Registro de Imóveis deste Município, com base na Escritura Pública nº 64.400/049, lavrada em 13/12/2006 pelo 1º Tabelionato de Caxias do Sul, independentemente do registro no álbum imobiliário, determinando o retorno dos bens à propriedade do alienante.

Em face da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, os quais fixo em 18% sobre o valor da causa, considerando-se o trabalho desenvolvido, o tempo de tramitação do feito e as diversas diligências cuja adoção foi necessária para a efetiva constituição do polo passivo da lide.

No que diz respeito à Ré Madeireira, já que lhe foi determinado o retorno dos imóveis, indefiro o pedido de AJG, uma vez que eles possuem elevado valor, conforme discorrido nesta sentença. Quanto aos demais réus, igualmente o indefiro, por não restarem demonstradas as situações econômicas não lhes permitam pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (...)"



GC

Nº 70078644168 (Nº CNJ: 0229628-16.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Em suas razões recursais (fls. 570/586), a parte apelante, refutou a pecha de fraude a credores. Aduziu ser inexistente prova do *eventus damni* e do *consilium fraudis*. Asseverou que a reforma da sentença é de meridiana clareza, pois o fato de versar sobre fraude a credores inexistente, não significa absolutamente que os demandados, seja na condição de sócios quotistas ou de adquirentes de boa-fé, sejam responsáveis por débito inexistente. Ressaltou que o apelado não identifica quais atos tidos como antijurídicos foram praticados por cada um dos 04 sócios quotistas ou adquirentes de boa-fé. Aduziu que a presente lide somente serviu para o deleite acusatório pessoal e frenético do apelado, mormente quando as invectivas derivam de conceitos de ordem subjetiva, absolutamente desligados do substrato das decisões técnicas aferidas no curso dos procedimentos jurídico, especial e extraordinário. Colacionou farta doutrina, legislação e jurisprudência a fim de amparar a sua tese. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso, com a conseqüente reforma da sentença.

Intimado o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (fl. 588), estas aportaram aos autos às fls. 589/597.

Subiram os autos a este Tribunal de Justiça tendo sido, inicialmente distribuídos ao eminente Desembargador Heleno Tregnago Saraiva, o qual deu-se por impedido para atuar no feito (fl. 615).

Redistribuídos a minha relatoria, vieram conclusos para julgamento.



GC

Nº 70078644168 (Nº CNJ: 0229628-16.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos artigos processuais legais cabíveis foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES. GIOVANNI CONTI (RELATOR)

Eminentes colegas.

Conheço do recurso de apelação interposto, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Da análise dos autos, depreende-se que a parte autora, ora apelada, pretende a anulação do negócio jurídico e compra e venda entabulada entre os réus, alegando a prática de fraude contra credores.

A ação pauliana é o meio processual adequado para a anulação de atos jurídicos praticados em fraude contra credores através da comprovação de que a dívida é anterior ao ato de transmissão, do *eventus damni* e do chamado *consilium fraudis*, sendo dispensada, porém, a comprovação deste último no caso de transmissão gratuita.

Quanto ao tema, cabe trazer a lume a lição de Luiz Guilherme Loureiro¹:

¹ Loureiro; Luiz Guilherme: Curso Completo de Direito Civil, 2ª edição, página 230.



GC

Nº 70078644168 (Nº CNJ: 0229628-16.2018.8.21.7000)

2018/Cível

“Cumpre ao autor demonstrar a existência do crédito anterior, o ato de disposição do patrimônio, o estado de insolvência já existente ou a insolvência resultante do ato (inclusive o nexa causal, nesta última hipótese), com o eventus damni; além do consilium fraudis, no caso de contrato oneroso.”

Na hipótese em exame, o contexto probatório dos autos demonstra a presença dos requisitos, especialmente a fraude no negócio jurídico contestado.

No ponto, e a fim de evitar tautologia, bem como servindo de substrato a presente fundamentação, peço vênias para transcrever a sentença de lavra da eminente magistrada, **Dra. Uda Roberta Doederlein Schwartz**, uma vez que abordou a matéria com técnica, conhecimento e prudência adequadas, bem como analisou as circunstâncias de fato e a *quaestio juris*, estabelecendo adequado desfecho à lide:

“(…) Tendo-se encerrado a instrução processual, passo ao julgamento do feito.

*Primeiramente, cumpre referir que a fraude contra credores se caracteriza pela diminuição patrimonial do devedor que conduz à insolvência (ou a agrava), em prejuízo dos seus credores. Para sua caracterização, no entanto, necessária a presença dos seguintes requisitos: **A)** a anterioridade do crédito; **B)** o dano ao credor (eventus damni) e **C)** a intenção de fraudar o credor (consilium fraudis).*



GC

Nº 70078644168 (Nº CNJ: 0229628-16.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Analisemos cada requisito, individualmente.

A) Da anterioridade do crédito:

Sobre o tema, Araken de Assis assim se manifesta:

O ato fraudulento do abrigado deve se ajustar a um processo pendente (art. 219, caput, primeira parte, do CPC), independentemente de sua natureza (cognição, execução ou cautelar). É desnecessário, portanto, que se cuide de ação executória. (in Manual do Processo de Execução, p. 406).

Logo, desnecessário o trânsito em julgado, bastando a existência de ação judicial (não necessariamente execução) visando ao crédito, requisito que restou plenamente satisfeito.

Ora, à época da alienação, como bem ressaltado na inicial, havia em trâmite várias ações do autor com o condão de assegurar crédito seu em desfavor da ré Madeireira. Senão, vejamos: ação de dissolução de sociedade e ação de apuração de haveres (respectivamente, nºs 7.162/001-90 e 083/1.01.0000011-8, sendo que, nesta última, havia pendente de julgamento recurso especial e processo cautelar); ação de prestação de contas (nº 083/1.01.000018-5); protestos judiciais (nºs 8391/130 e 083/1.02.0000491-3).

Ainda que as demandas judiciais não tenham tido resultado posterior plenamente favoráveis ao autor – a exemplo do



GC

Nº 70078644168 (Nº CNJ: 0229628-16.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Recurso Especial nº 1.214.400/RS (fls. 535/555) –, tal fator não afasta a caracterização da fraude contra credores, pois a compreensão da anterioridade do crédito tem sido relativizada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende suficiente o ardid objetivando o prejuízo de futuros credores:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PREORDENADA PARA PREJUDICAR FUTUROS CREDITORES. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. ART. 106, PARÁGRAFO ÚNICO, CC/16 (ART. 158, § 2º, CC/02). TEMPERAMENTO. 1. Da literalidade do art. 106, parágrafo único, do CC/16 extrai-se que a afirmação da ocorrência de fraude contra credores depende, para além da prova de consilium fraudis e de eventus damni, da anterioridade do crédito em relação ao ato impugnado. 2. Contudo, a interpretação literal do referido dispositivo de lei não se mostra suficiente à frustração da fraude à execução. Não há como negar que a dinâmica da sociedade hodierna, em constante transformação, repercute diretamente no Direito e, por consequência, na vida de todos nós. O intelecto ardiloso, buscando adequar-se a uma sociedade em ebulição, também intenta - criativo como é - inovar nas práticas ilegais e manobras utilizados com o intuito de escusar-se do pagamento ao credor. Um desses expedientes é o desfazimento antecipado de bens, já antevendo, num futuro próximo, o surgimento de



GC

Nº 70078644168 (Nº CNJ: 0229628-16.2018.8.21.7000)

2018/Cível

dívidas, com vistas a afastar o requisito da anterioridade do crédito, como condição da ação pauliana. 3. Nesse contexto, deve-se aplicar com temperamento a regra do art. 106, parágrafo único, do CC/16. Embora a anterioridade do crédito seja, via de regra, pressuposto de procedência da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando for verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros. (...) (REsp 1092134/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 18/11/2010, sublinhei)

A propósito, o Enunciado nº 292 do CJF diz que "Para os efeitos do art. 158, §2º, do CC, a anterioridade do crédito é determinada pela causa que lhe dá origem, independentemente de seu reconhecimento por decisão judicial." Em sentido semelhante, o seguinte precedente jurisprudencial:

AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. CARACTERIZAÇÃO. PARA SE ESTABELECEER A ANTERIORIDADE DO CRÉDITO EM RELAÇÃO AO ATO FRAUDULENTO, DEVE-SE TER EM VISTA O MOMENTO EM QUE O DIREITO JÁ EXISTE 'IN GERME', PORQUANTO O DOCUMENTO PROBATÓRIO E A VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE O TORNAM ACIONÁVEL DIZEM RESPEITO A SUA REALIZAÇÃO E NÃO A SUA EXISTÊNCIA. (...) (Apelação Cível Nº 195137187, Primeira Câmara



GC

Nº 70078644168 (Nº CNJ: 0229628-16.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Heitor Assis Remonti, Julgado em 21/11/1995)

Assim, levando-se em conta que à época da assinatura da mencionada escritura pública tramitavam judicialmente aquelas ações, sem dúvida se estava diante da possibilidade de futuros credores. No que tange ao ardil, este será analisado quando do requisito consilium fraudis.

B) Do eventus damni:

O evento danoso ao credor é constatado pela insolvência do devedor.

Assume especial relevância o fato de que o imóvel alienado se constituía na sede da empresa e onde a ré Madeireira exercia a sua atividade empresarial – a propósito, atente-se à escritura pública ora impugnada (fls. 21/23), que aponta como endereço o próprio imóvel que estava sendo alienado. Também, que se tratava do único bem imóvel da pessoa jurídica, o que se deduz da certidão de fl. 24, em cotejo com a referida escritura pública.

Ademais, a sua inatividade – vide as Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS dos exercícios de 2010 a 2013 (fls. 371/395) – e a notória dificuldade de sua localização para citação – tanto é que, após inúmeras diligências inexitosas para a sua



GC

Nº 70078644168 (Nº CNJ: 0229628-16.2018.8.21.7000)

2018/Cível

localização, a ré Madeira fora citada por edital – conduzem à inevitável conclusão de que a ré não vinha realizando produção econômica que a tornasse solvente.

*Por fim, embora não sofra o ônus da impugnação específica, a curadora especial da ré Madeira nada opôs significativamente quanto à sua insolvência, apresentando contestação genérica. Porém, tendo em vista as circunstâncias retro mencionadas, juntamente com a falta de impugnação específica de tal ponto pelo contestante Cláudio, tem-se como plenamente preenchido o requisito do *eventus damni*.*

C) Do consilium fraudis:

No que diz com a intenção de fraudar, é difícil a obtenção de sua cabal demonstração; por essa razão, resulta da interpretação do juízo, levando em consideração os fatos e as circunstâncias do caso concreto.

Muito embora a parte autora afirme a não-apresentação, perante o Tabelionato, das certidões legalmente exigidas para a lavratura da escritura pública, restou consignada, no citado documento, a apresentação de diversas certidões. Assim, não havendo como se proceder ao exame do seu conteúdo a fim de se constatar alguma irregularidade, uma vez que elas não constam dos presentes autos, não deve ser conhecida tal alegação.



GC

Nº 70078644168 (Nº CNJ: 0229628-16.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*Contudo, no presente caso, comparando o valor total pelo qual as três glebas foram alienadas – R\$750.000,00 em 13/12/2006 (conforme a escritura pública de fls. 21/23), o qual, atualizado pelo IGPM a partir do site do Banco Central do Brasil¹, equivalia em 06/2013 a **R\$1.122.933,98** – com o valor apontado pelo Sr. Oficial de Avaliação na avaliação indireta realizada em 25/06/2013 – **R\$7.326.535,40** (fl. 397) – está-se indubitavelmente diante de preço vil.*

Ou seja, com supedâneo em tais parâmetros, é possível afirmar que os imóveis foram alienados por valor que gira em torno de 1/6 do seu valor de mercado!

É certo que, entre dezembro/2006 e junho/2013, o valor do hectare pode ter sofrido maiores oscilações que não a mera atualização monetária, acarretando, também, a sua valorização ou desvalorização, de modo que a comparação ora esposada não assume contornos absolutos. No entanto, ratifica o caráter vil do preço da alienação a discrepância, constante da própria escritura pública (portanto, contemporânea à alienação), entre o valor da venda – R\$750.000,00 – e o da incidência do ITBI – R\$1.831.650,00 –, a qual perfaz vultosa diferença, que alcança mais de 50%!

Irrefutável, portanto, que a alienação foi realizada por preço vil.



GC

Nº 70078644168 (Nº CNJ: 0229628-16.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Outrossim, a cláusula pro soluto contida na escritura pública, em que pese não seja ilegal, corrobora a existência do conluio para a fraude entre as partes que a firmaram, na medida em que caracteriza negócio excessivamente vantajoso ao adquirente, em detrimento da situação patrimonial da Madeireira – atingindo, por conseguinte, os interesses de eventuais credores, a exemplo do autor.

*Em outras palavras, não bastasse a venda reduzir à insolvência a ré Madeireira, operando-se por preço vil, ela não poderia ser desfeita caso os títulos de crédito envolvidos na negociação restassem inadimplidos. Em suma: ao não trazer qualquer vantagem à ré Madeireira, a transação em questão efetivamente configurou consilium fraudis. (...)" **GRIFOS ORIGINAIS.***

Com o intuito de corroborar com o entendimento acima exposto, colaciono alguns julgados deste Tribunal de Justiça em casos análogos:

"Apelação cível. Ação pauliana. Fraude contra credores. Requisitos. Instrumento particular de compra e venda de imóvel indicado a penhora. Negócio jurídico realizado entre parentes próximos. Ato nulo. As circunstâncias determinantes demonstram que o casal alienou à irmã e cunhada o imóvel indicado a penhora em ação monitória



GC

Nº 70078644168 (Nº CNJ: 0229628-16.2018.8.21.7000)

2018/Cível

com a finalidade de elidir a execução. Caracterizada a fraude contra credores, justifica-se a procedência da ação pauliana com a declaração de nulidade do instrumento particular de compra e venda realizada pelos devedores insolventes em prejuízo ao crédito dos credores e, conseqüentemente, com a condenação destes devedores ao pagamento dos lucros cessantes desde que praticado o ato nulo. Apelação cível provida.” (Apelação Cível Nº 70079111993, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 17/10/2018).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PAULIANA. DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE CONTRATO. FRAUDE CONTRA CREDITORES. ÔNUS PROBATÓRIO. O conjunto probatório disposto nos autos confere às alegações veiculadas na inicial envergadura suficiente para que seja declarada a fraude no negócio jurídico em questionamento, consistente em venda de veículo efetuada pelo devedor a sua filha. Não comprovada pelos réus a inexistência de fraude, ou de circunstância a afastar os fortes indícios de sua configuração, medida que se impõe é a confirmação da sentença recorrida que acolhe a pretensão de nulidade da transferência realizada. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70078868155, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em 27/09/2018).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDITORES CARACTERIZADA. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL REALIZADA PELA DEVEDORA A SEUS FILHOS. A ação



GC

Nº 70078644168 (Nº CNJ: 0229628-16.2018.8.21.7000)

2018/Cível

pauliana é adequada para buscar o decreto judicial de anulação de doação de bem imóvel feita de mãe para filhos quando há dívida pendente de pagamento e a devedora se desfaz do único bem de que dispunha para garantir o débito. Em se tratando de transferência de propriedade para descendente, descabe a alegação de boa-fé do adquirente que, presumidamente, tinha conhecimento das condições financeiro-econômicas e das posses da genitora. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70074725466, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 22/03/2018).

“Apelação. Compra e venda. Ação Revocatória/Pauliana. Fraude contra o credor. Configurada. Preliminar de erro in procedendo. Rejeitada. Violação da Súmula 375 do STJ. No caso concreto, tendo a parte autora cumprido o disposto no art. 373, I, do CPC/15, demonstrando o ato malicioso da demandada para lesar o credor, bem como ausente cautela necessária do adquirente em verificar a existência de processo na esfera da Justiça comum contra a autora; existência de comando judicial inviabilizando a alienação do imóvel, está configurada a fraude, impondo-se a confirmação da sentença que julgou procedente a ação pauliana. Int. do art. 792 do CPC/15. Precedentes jurisprudenciais. Apelação Desprovida.” (Apelação Cível Nº 70070575030, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 27/09/2017).



GC

Nº 70078644168 (Nº CNJ: 0229628-16.2018.8.21.7000)

2018/Cível

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO PAULIANA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE CONTRA CREDITORES. Hipótese em que restam configurados os requisitos que ensejam a decretação da fraude contra credores, porquanto, constatada a ocorrência do ato fraudulento, diante da venda do automóvel, um dia antes do trânsito em julgado da ação que deu origem ao crédito do autor, bem como comprovada a compra de outro veículo pela demandada, na mesma data, registrado em nome de terceiro, o que configura o consilium fraudis, sendo imperioso o reconhecimento da fraude contra credores no caso em concreto e a determinação de desconstituição do negócio entabulado entre os demandados, com o retorno da titularidade do veículo alienado para o nome da ré. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70071565931, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 18/04/2017).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. CONSILIUM FRAUDIS. EVENTO DAMNI. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de procedência de ação pauliana. Consoante a exordial, o primeiro demandado é sócio proprietário de pessoa jurídica, que é devedora contumaz. Afirmou o autor que, apesar da insolvência da empresa do autor e do iminente redirecionamento da execução contra os sócios, o demandante vendeu à segunda ré, sua filha, imóvel de sua propriedade em flagrante situação de consilium



GC

Nº 70078644168 (Nº CNJ: 0229628-16.2018.8.21.7000)

2018/Cível

fraudis. Aduziu que o valor da venda não foi usado para saldar parte das dívidas, o que corrobora o intuito fraudulento. Postulou a declaração de nulidade da compra e venda. Estão preenchidos os pressupostos da procedência da ação pauliana. A dívida é anterior à conclusão do negócio jurídico, que se trata de compra e venda do único imóvel em nome do autor. Ademais, a venda se deu entre pai e filha, o que afasta a alegação de boa-fé. Não bastasse a situação de insolvência do demandado, houve alteração contratual da pessoa jurídica de que é titular o primeiro requerido, excluindo-se os demais sócios, nos quais se incluía a segunda demandada, permanecendo na sociedade apenas o demandado e sua cônjuge, o que reforça o consilium fraudis. A circunstância de não ter havido desconsideração da personalidade jurídica nos autos em que litiga a autora contra a pessoa jurídica executada não é relevante à luz dos requisitos que orientam a possibilidade de manejo da ação pauliana. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70060712668, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 06/04/2017).

Sendo assim, entendo configurada a fraude, considerando a insolvência da vendedora e devedora do crédito reconhecido em favor do apelado.



GC

Nº 70078644168 (Nº CNJ: 0229628-16.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Nesse aspecto, tem-se o embasamento doutrinário de Humberto Theodoro Júnior²:

“A insolvência, como já demonstramos, é a impotência do devedor de cumprir integralmente suas obrigações. Em termos concretos, exige o excesso das dívidas sobre os bens, como afirma o art. 748 do Código de Processo Civil.”

Com estas considerações, **voto por negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos da fundamentação supra.

Ante o preconizado pelo § 11º do art. 85 do CPC/15, majoro os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

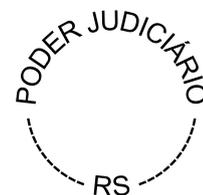
DES. GELSON ROLIM STOCKER (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LIÉGE PURICELLI PIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

² Júnior; Humberto Theodoro: “A insolvência Civil”, Editora Forense, 1ª edição, 1980, página 58.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



GC

Nº 70078644168 (Nº CNJ: 0229628-16.2018.8.21.7000)

2018/Cível

DES. GELSON ROLIM STOCKER - Presidente - Apelação Cível nº 70078644168,

Comarca de Bom Jesus: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: UDA ROBERTA DOEDERLEIN SCHWARTZ